



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2009.

Comunicação nº 629/09 - TJD/RJ

Despacho do Presidente

**Processo 1402/09: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito
Suspensivo**

Recorrente: Resende FC

Recorrido: Decisão da 4ª CDR

**Despacho: 1. Trata-se os autos de Recurso Voluntário com
Pedido de Efeito Suspensivo, onde consta como recorrente
Resende FC e Recorrida a Decisão da 4ª CDR.**

**2. Não vislumbro na hipótese do presente recurso,
fato incontestável ou incontroverso, que justifique o deferimento
da suspensividade da pena aplicada pela Comissão Disciplinar.**

**3. No referido julgamento, a 4ª Comissão Disciplinar
condenou o recorrente nas penas do art. 213 CBJD, por
unanimidade não havendo dúvida razoável na pena aplicada, o
que não atrai na espécie, o *fumus boni juris*, conjugado com o
princípio da razoabilidade (art. 2º CBJD).**

**4. Faz-se imperioso ressaltar que, além dos princípios
esculpidos no art. 2º VIII CBJD, a apenação aplicada atendeu o
princípio da moralidade não ensejando dúvida na eficácia da
pena.**

**5. Diante do exposto, NEGÓ os efeitos da
suspensividade requerida.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

6. Publique-se e Cumpra-se.

7. Após, à D. Procuradoria.

**Antônio Vanderler de Lima
Presidente TJD/RJ**